

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
<https://www.ufba.br/>

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babbista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltti Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, bridam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LIBERDADES POSITIVAS, ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E RECONHECIMENTO: O ENSINO INCLUSIVO TEM EFEITO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL?

POSITIVE LIBERTIES, STATUS OF THE PERSON WITH DISABILITY AND RECOGNITION: DOES INCLUSIVE EDUCATION HAVE AN EFFECT ON THE FORMATION OF SOCIAL CAPITAL?

**Adriano Fábio Cordeiro Da Silva
Adelgício De Barros Correia Sobrinho**

Resumo

O texto trata do ensino inclusivo como forma de desenvolver o capital social das pessoas com deficiência, uma vez que, enquanto liberdade positiva, tende a empoderar estas pessoas com a redução dos seus estigmas. Dentro de suas linhas teóricas, o artigo segue os ensinamentos dos teóricos das liberdades positivas e das teorias do reconhecimento e sua aplicação nos conceitos de subcidadania e subintegração nas sociedades periféricas, demonstrando-se como um estudo indutivo de caráter bibliográfico. Concluídos os seus prolegômenos, chega-se à conclusão que o ensino inclusivo pode ter a capacidade de integrar a pessoa com deficiência na sociedade que a circunda.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Liberdades positivas, Subcidadania, Subintegração, Ensino inclusivo

Abstract/Resumen/Résumé

The text deals with inclusive education as a way to form the social capital of people with disabilities, since, as a positive freedom, it tends to empower these people by reducing their stigma. Within its theoretical lines, the article follows the teachings of positive libertarian theorists and theories of recognition and its application in the concepts of sub-citizenship and subintegration in peripheral societies, demonstrating itself as an inductive study of bibliographical character. With the conclusion of its prolegomena, it is concluded that inclusive education may have the capacity to integrate the disabled person into the society that surrounds it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Person with a disability, Positive freedoms, Sub-citizenship, Subintegration, Inclusive teaching

1 INTRODUÇÃO

A evolução da cidadania trouxe consigo o reconhecimento de diversos direitos para o cidadão, entretanto a efetivação destes não é capítulo dos mais fáceis dentro da Ciência Política e do Direito, principalmente quando se trata do contexto de sociedades periféricas como a brasileira, uma vez que, nelas, ainda não se conseguiu implantar efetivamente um *Estado Social*, havendo grande discrepância entre os direitos de cidadania deferidos às classes sociais, com a criação de classes subintegradas.

A existência destas classes subintegradas (NEVES, 2011; 2012) atraiu consigo uma diferenciação de difícil transposição de capital social (BOURDIEU, 2013), com a criação de uma verdadeira barreira técnica e cultural que, envolvendo de forma invisível as pessoas, tinha como base a manutenção de um certo *status quo*, que, mesmo sem um determinismo efetivo, dificultou (e dificulta) a mobilidade entre estas classes.

Maior dificuldade dentro das classes subintegradas foi adquirida pelas *pessoas com deficiência*, uma vez que, desde o seu nascimento, apresentam maior dificuldade na adaptação ao sistema social, pois, além de deter certo estigma (GOFFMAN, 2013), ainda convivem com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (ONU, 2006).

Dentro deste contexto de subintegração, o Estado aparece nos sistemas constitucionais modernos como o órgão de equiparação, buscando como princípio e fim, inclusive de forma textual na Constituição Federal Brasileira, a *dignidade da pessoa humana*, neste caso almejada e objetivamente reconhecida pelo deferimento de *liberdades positivas* (ALEXY, 2011; BOBBIO, 2002; LEITE *et al*, 2012), que, antes de garantir um ambiente de liberdade formal, trabalha a integração entre as pessoas criando ambientes e situações onde as suas potencialidades possam ocorrer de forma equiparada, promovendo-se, um sistema menos desigual e equânime com as potencialidades de cada ser.

Agindo neste sentido o Brasil se tornou signatário da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* de 13 de dezembro de 2006, tendo adentrado ao seu ordenamento como norma constitucional¹, verdadeiro direito fundamental, detendo por base a integração desta minoria, resultando, pouco depois, no *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, Lei 13.146 de

¹ A Convenção foi internalizada pelo Decreto 6.949/2009, já sob os auspícios da Emenda Constitucional 45/2004, o que demanda sua natureza constitucional.

06 de julho de 2015, que trouxe consigo a regulamentação de diversas liberdades positivas, dentre as quais o direito ao ensino inclusivo.

O ensino inclusivo é baseado na facilitação de acesso e integração das pessoas com deficiência em salas de aula convencionais, tendo como base a diminuição do estigma que cerca esta minoria, com a criação de ambientes onde a interação entre pessoas seja edificado a partir do respeito e ajuda mútua, além da existência de instalações adequadas e profissionais de ensino habilitados às necessidades especiais que lhe podem ser demandadas, inclusive quanto ao ensino em línguas especiais como *Libras ou Braille*. O ensino inclusivo não é um ensino especial, mas sim a formação de um ambiente de convivência comunitária, onde a pessoa com deficiência possa desenvolver de forma mais completa suas habilidades.

Partindo do exposto, o presente estudo se propõe, por meio de análise bibliográfica e de forma indutiva, a trabalhar os conceitos de subintegração e capital social, buscando uma avaliação destes títulos no que pertine às pessoas com deficiência no Brasil e os possíveis efeitos a serem aferidos sobre a abrangência da promoção e acesso efetivos ao ensino inclusivo enquanto direito fundamental previsto e disposto na Constituição e legislação nacional através do vigente *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, Lei federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

2 SOCIEDADES PERIFÉRICAS E SUBINTEGRAÇÃO

Quando se trata de sociedade periférica e subintegração, na verdade se quer expor questões voltadas aos direitos da cidadania e a condição de alcance por atores sociais, partindo do padrão do *Estado Social*² europeu e norte-americano, onde, observando a sociedade dentro de seu contexto macro, avalia-se quais direitos já se encontram deferidos constitucionalmente – Direitos Fundamentais, nas palavras de Alexy (2011) – e, principalmente, quais são efetivamente materializados, ou seja, qual a capacidade de deferimento real de direitos da cidadania para seu cidadão pelo Estado.

Como a proposta é trabalhar a questão do Brasil, necessário, de logo, é notar que temos uma Constituição Federal que prima pela dignidade da pessoa humana, mas que, na classificação de Karl Lowenstein (apud NEVES, 2011, p. 184), é tipicamente nominalista, ou seja, detém validade jurídica, entretanto não consegue se materializar em aplicação prática para

² O termo “Estado Social” quer significar “Estado com deferimento de direitos de cidadania”.

toda a sociedade, chegando ao que Neves (2011) arremata como “norma constitucional simbólica”³.

Neves (2011, p. 30) descreve que:

Em sentido mais abrangente, pode-se dizer que uma quantidade considerável de leis desempenha funções sociais latentes em contradição com sua eficácia normativo-jurídica, ou seja, em oposição ao seu sentido jurídico manifesto [...] pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.

Neves (2011, p. 187) arremata no sentido de que:

A responsabilidade pelos graves problemas sociais e políticos é, então, atribuída à Constituição, como se eles pudessem ser solucionados mediante as respectivas emendas ou revisões constitucionais. Desta maneira, não somente se desconhece que leis constitucionais não podem resolver imediatamente os problemas da sociedade, mas também se oculta o fato de que os problemas jurídicos e políticos que frequentemente se encontram na ordem do dia estão associados à deficiente concretização normativo-jurídica do texto constitucional existente, ou seja, residem antes na falta das condições sociais para a realização de uma Constituição inerente à democracia e ao Estado de direitos do que nos próprios dispositivos constitucionais.

Nasce, neste contexto, a subintegração⁴ de determinados grupos humanos dentro do sistema constitucional brasileiro que, consoante Souza (2012), converte-se na subcidadania, instituto cuja avaliação leva em conta as características econômicas de grupos sociais, a capacidade de deter capital social e a possibilidade de interação e participação entre as classes sociais.

A visão da sociedade a partir dos sobreintegrados e dos subintegrados demanda uma separação daqueles que estão acima da lei de um lado e do outro os que estão à margem da lei, ou seja,

Emergem, então, relações de “subintegração” e de “sobreintegração” nos diversos subsistemas sociais, bloqueando-lhes a reprodução autopoietica. A subintegração significa dependência dos critérios do sistema (político, econômico, jurídico) sem acesso às suas prestações. A “sobreintegração” implica em acesso aos benefícios do sistema sem dependência de suas regras ou critérios (NEVES, 2011, p. 173).

³ A norma constitucional simbólica no Brasil, consoante Marcelo Neves é basicamente “álibi” em momentos de pressão social ou “promessas de futuro”.

⁴ O termo subintegração é usado como sinônimo de subcidadão na obra de MARCELO NEVES (2011), detendo esta mesma denominação em JESSÉ DE SOUZA (2012).

A subcidadania (ou subintegração) não está necessariamente voltada à possibilidade de ascensão de uma ou outra classe social dentro do seu contexto, mas na existência de um ambiente propício ao desenvolvimento social e cultural das pessoas, com a materialização, principalmente no Brasil, de direitos já previstos na Constituição Federal, como é o caso do direito fundamental à educação.

Importante lembrar que Souza (2012) observa o conceito de subcidadania a partir do *habitus*⁵, instituto extraído da obra de Bourdieu (2013), focando na construção do *capital social* como fonte de integração das pessoas nos diversos níveis da cidadania, arrematando que a subintegração é advinda da formação de um *habitus precário*, ou seja, que pela falta de acesso a direitos de cidadania que desenvolveriam o capital social de determinados grupos sociais, estes tendem à manutenção do *status quo* de pobreza e afastamento do efetivo conceito de cidadão.

Usando as palavras de Souza (2012, p. 159):

Este ponto é central, posto que, se é a reprodução de um “habitus precário” a causa última da inadaptação e marginalização desses grupos, não é “meramente a cor da pele”, como certas tendências empiricistas acerca da desigualdade brasileira tendem, hoje, a interpretar.

Ainda tratando do mesmo assunto, Souza (2012, p. 163) demonstra que:

A ordem competitiva também tem a “sua hierarquia”, ainda que implícita, opaca e intransparente aos atores, e é com base nela, e não em qualquer “resíduo” de épocas passadas, que tanto negros quanto brancos, sem qualificação adequada, são desclassificados e marginalizados de forma permanente.

Fica claro, a partir deste ponto, que a questão da subintegração (subcidadania) ocorre na sociedade brasileira em virtude da nominalização constitucional, ou seja, o nascimento e a manutenção de classes subintegradas está vinculado à não materialização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira.

3 O CIDADÃO E O SUBCIDADÃO

Se a cidadania está diretamente vinculada a integração de pessoa ou grupo em seu contexto social, para que se possa desenvolver um estudo factível, necessário é o delinear dos conceitos de cidadão (integrado) e subcidadão (subintegrado).

⁵ “Esquemas avaliativos e disposições de comportamento internalizados” (BOURDIEU, 1986; 1987; 2013).

Abreu (1998, p. 14) diz que cidadania

expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Observa-se do conceito que a avaliação da cidadania se dá a partir da possibilidade de participação ativa na vida e governo de um determinado Estado, restando que a subcidadania é vinculada a diminuição substancial deste papel – exclusão do contexto da cidadania.

Seguindo esta linha de raciocínio, a subcidadania pode ser tratada tanto de forma sociológica, onde é um conceito baseado nas características econômicas dos grupos sociais, no seu capital social e na possibilidade de interação e participação entre as classes (SOUZA, 2012) quanto de forma jurídica, com a questão da baixa efetividade das normas constitucionais nos países periféricos (NEVES, 2011; 2103).

Neves (2011, p. 49) ao tratar diretamente do assunto enquanto legislação-álibi conclui que:

O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. A essa atitude referiu-se Kindermann com a expressão “legislação-álibi”. Através dela, o legislador procura descarregar-se de pressões políticas ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos.

E ainda complementa:

de um lado, ao acesso, e do outro, à dependência da conduta individual a tais prestações. À medida que a inclusão é realizada, desaparecem os grupos que não participam da vida social, ou participam apenas marginalmente. Ao contrário sensu, pode-se designar como exclusão a manutenção persistente na marginalidade. Na sociedade contemporânea, isso significa que que amplos setores da população dependem das prestações dos diversos sistemas funcionais, mas não tem acesso a elas (NEVES, 2011, p. 76).

De uma ou de outra forma, ser subcidadão é estar excluído do contexto social e marginalizado internamente (seja por estigma⁶, seja pela formação do *self*⁷) e externamente (em

⁶ “O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso”. (GOFFMAN, 2004, p.6)

⁷ O *self* deve ser encarado como a forma que a pessoa se vê em relação ao contexto social, podendo ser representado pela equação simples: SELF = ESTIMA + RECONHECIMENTO SOCIAL, ou seja, a sua formação é baseada na visão da pessoa sobre si mesma a partir do contexto social que o circunda. (TAYLOR, 2013).

seu *habitus* e *capital social*⁸), configurando aqueles que Bauman (2011, p. 15), ao tratar dos “danos colaterais” na sociedade líquida, diz constituírem a classe dos “fracassados”.

Este ponto é central, posto que, se é a reprodução de um "habitus precário" a causa última da inadaptação e marginalização desses grupos, não é "meramente a cor da pele", como certas tendências empiricistas acerca da desigualdade brasileira tendem, hoje, a interpretar (SOUZA, 2012, p.159).

Não menos importante é observar que a subcidadania também pode nascer da exclusão legal por escolha legislativa, pois, uma vez cassados ou excluídos alguns direitos da cidadania de uma determinada pessoa, é ela levada a uma condição de subintegração, como estava previsto no ordenamento civil brasileiro, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no caso da pessoa com deficiência mental⁹.

Neves (2011, p. 186) é categórico ao afirmar que:

A função hipertroficamente simbólica do texto constitucional não se refere apenas à retórica “legitimadora” dos governantes (em sentido amplo). Também no discurso político dos críticos do sistema de dominação, a invocação aos valores proclamados no texto constitucional, desempenha relevante papel simbólico. Por exemplo, a retórica político-social dos “direitos humanos”, paradoxalmente, é tanto mais intensa, quanto menor o grau de concretização normativa do texto constitucional.

Em suma, o ponto diferenciador básico do cidadão e do subcidadão está voltado à sua capacidade de integração da vida social e política, o que ocorre a partir das condições de integração deferidas pelo Estado para seus administrados, o que demanda questões de ordem sociológica e legal.

4 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A SUBINTEGRAÇÃO

As pessoas com deficiência são consideradas a “maior minoria do mundo” (ONU, 2014) que, em geral, trazem consigo certo estigma (GOFFMAN, 2013), tendendo a uma

⁸ O Capital social deve ser encarado como a possibilidade de interação e de integração de uma pessoa dentro do contexto social, partindo da avaliação do seu capital interacional, com reflexos claros do seu capital econômico e do seu capital informacional (capital cultural) (BOURDIEU, 1986).

⁹ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...] I - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; [...] Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;” (BRASIL, 2002).

exclusão prévia pela sua diferença, o que é maximizado em países periféricos, ou seja, a minoria descrita tende à subintegração pelas limitações físicas ou sensoriais que apresenta.

Segundo o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aproximadamente 25 milhões de brasileiros declararam possuir alguma deficiência, o que significou um salto de 1,41% em 1991 para 14,5% da população. A principal razão para o grande aumento no número de pessoas com deficiência é a alteração dos instrumentos de coleta de informações, incluindo o modelo social (RESENDE; VITAL, 2008. p. 18).

Apenas para uma localização do tratamento doutrinário impingido a estas pessoas no tempo, conta-se a existência de três modelos de tratamento desta minoria, que se descreverá a seguir.

O *modelo da prescindência*, onde a sociedade prescinde destes indivíduos e está autorizada, inclusive, a eliminá-los, vez que considerava a deficiência como um aviso divino de descumprimento do pacto sagrado, além de considerar estas pessoas como inúteis ao seu fim social.

O modelo de prescindência considerava que as causas que dão origem à deficiência possuem fundo religioso, além do que as pessoas são consideradas inúteis por não contribuírem com as necessidades da comunidade, [...] A sociedade, portanto, “prescinde” dessas pessoas, seja por intermédio da adoção de submodelos como o eugenésico, situado na antiguidade clássica, com a prática de infanticídio [...] ou mediante o submodelo de marginalização, cujo traço característico, durante a Idade Média, é a exclusão [...] (MADRUGA, 2013, p. 58).

Quando se tentava integrar pessoas com deficiência no sistema da prescindência, normalmente as ações eram consideradas como dispensáveis ou, até mesmo, criticáveis, como se pode ver da passagem de Cunha (2005, p. 115) sobre a criação das escolas técnicas para sua habilitação:

[...] dizia da novidade que representou a criação, no Rio de Janeiro, de escolas profissionais para cegos (1854) e surdos-mudos (1856): “O ensino necessário à indústria tinha sido, inicialmente, destinado aos silvícolas, depois fora aplicado aos escravos em seguida aos órfãos e aos mendigos. Passaria, em breve a atender, também, a outros desgraçados.

O *modelo médico/reabilitador*, nascido após a Primeira Guerra Mundial em virtude das deficiências de seus feridos, onde as limitações físicas e sensoriais foram encaradas como

de origem científica e o processo de reabilitação individual se tornava suficiente para fazer voltar a utilidade social das pessoas (MADRUGA, 2013, p. 58).

O modelo médico/reabilitador detinha como fundamento a verdadeira “cura” da deficiência, encarando a pessoa com deficiência como o ser que deveria se adaptar para se enquadrar nos moldes sociais pré-traçados, como um problema individual a ser tratado para o bom convívio social.

Patrícia Cuenca Gómez tratando do assunto demonstra que este sistema parte de que a deficiência é própria do indivíduo e de sua incapacidade, o que destoa do modelo social:

concede la discapacidad como un problema centralmente individual, apartándose del modelo social que entiende que la discapacidad tiene su origen preponderantemente en causas sociales, esto es, en el diseño de la sociedad desde unos referentes que no tienen en cuenta la situación de las personas con discapacidad (GOMÉZ, 2012, p. 112).

O *modelo social* baseado na ideia de que, ao turno de se considerar individual o problema da deficiência, como fazia o modelo médico, deve-se enxergá-lo como uma questão eminentemente social, transferindo a responsabilidade pelas desvantagens dos deficientes das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade da sociedade de prever e ajustar-se à diversidade.

Colin Barnes e Geof Mercer (2012, pp.77-85) demonstram, apoiados na teoria sociológica da deficiência, que a evolução e as ações do modelo social de integração desta minoria são baseadas em políticas de reconhecimento e integração. A política social sob este aspecto demandaria o envolvimento estatal para a equiparação de grupos marginalizados.

O modelo social não foi o último passo no sistema de reconhecimento da pessoa com deficiência, existindo, nos dias atuais, uma evolução para um o denominado “modelo da diversidade” (GOMÉZ, 2012), em geral baseado na ideia do *Capability Approach*.

O *Capability Approach* tem por ponto de partida a determinação das capacidades que efetivamente cada pessoa tem a possibilidade de desenvolver, nas palavras de Martha Nussbaum:

[...] argumento que a melhor abordagem dessa ideia de um mínimo social básico é fornecida por uma explicação que se concentre nas capacidades humanas, isto é, no que as pessoas são de fato capazes de fazer e de ser, instruídas, de certa forma, pela ideia intuitiva de uma vida apropriada à dignidade do ser humano (NUSSBAUM, 2013, p. 84).

O reflexo mais forte da abordagem das capacidades¹⁰ é que a análise das pessoas, com deficiência ou não, dar-se-á de forma individualizada, inexistindo grandes fórmulas para a determinação de quem está ou não capaz de praticar ato na vida civil.

Argumento, além disso, mais uma vez apoiado na ideia intuitiva de dignidade humana, que as capacidades em questão devem ser perseguidas por toda e qualquer pessoa, cada uma sendo tratada como um fim e nenhuma como mero instrumento dos fins dos outros. [...] Finalmente, minha abordagem emprega a ideia de um nível mínimo para cada capacidade, abaixo do qual se acredita que aos cidadãos não está sendo disponibilizado um funcionamento verdadeiramente humano. O objetivo social deve ser entendido em termos de conseguir trazer os cidadãos para cima do nível mínimo de capacidade (NUSSBAUM, 2013, p. 85).

Pode-se dizer, a partir desta visão, que as pessoas com deficiência detêm impedimentos pela incapacidade da sociedade em enxergar as suas capacidades e pela falta de adaptação que ocorre, por vezes, com o ente público.

Neste ponto, importante mencionar que Martha Nussbaum (2103) trabalha uma evolução das teorias de John Rawls (2008), uma vez que este autor enxergava com desesperança a possibilidade do descortinar do véu da ignorância no que toca à pessoa com deficiência, o que quase impediria a questão da distributividade e igualdade das oportunidades:

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, bem como as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualitariamente, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos (RAWLS, 2008, p. 109).

Em crítica à visão de Rawls, Amartya Sen (1999, 323) expõe que:

As motivações subjacentes à teoria de Rawls e ao enfoque da capacidade são similares, mas o tratamento da questão é diferente. O problema com respeito ao argumento rawlsiano está em que, mesmo tendo-se em vista os mesmos fins, a capacidade que as pessoas têm de converter bens primários em realizações é diferente, de tal maneira que uma comparação interpessoal baseada na disponibilidade de bens primários em geral não tem como refletir também as liberdades reais de cada pessoa para perseguir um dado objetivo, ou objetivos variáveis.

O conceito de distributividade de oportunidades/bens primários e desenvolvimento pessoal seria suficiente para a geração de uma efetiva reorganização social, entretanto, para

¹⁰ Utilizar-se-á o termo *abordagem das capacidades* como tradução para *Capability Approach*, conforme obra de Carlos Luiz Strapazzon e Maria Helena Pinheiro Renck (2014, pp. 157-183).

uma efetiva integração da pessoa com deficiência ao conceito de Rawls (uma visão tipicamente contratualista), necessário seria o reconhecimento de capacidade civil destas pessoas, o que foi resolvido por Nussbaum (2013) ao tratar da abordagem das capacidades.

Já partindo do modelo social, a Organização das Nações Unidas (ONU), tomando como diretiva a integração e proteção deste grupo, considera que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (ONU, 2006).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 13 de dezembro de 2006, de onde se extraiu o conceito anterior, demonstrou uma preocupação de reconhecimento com extensão mundial, com esforços para a integração que permeiam não só o Direito Internacional como os próprios ordenamentos constitucionais internos, o que demanda uma visão transconstitucional (NEVES, 2012).

O Brasil é signatário não só da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como também da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência¹¹, lembrando que a primeira, inclusive, já se transmudou em norma constitucional.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência¹² foi ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto 3.956/2001, configurando-se em texto legal com 14 (quatorze) artigos, onde, entre outros termos, há determinação direta de quem é a pessoa com deficiência e o que é a discriminação. Diz o texto legal:

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

[...] o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas

¹¹ Internalizada pelo Decreto 3.956/2001.

¹² A denominação “pessoa portadora de deficiência” foi abandonada em virtude da evolução médica para o modelo social, onde se utiliza o termo “pessoa com deficiência”, demonstrando, inclusive, a visão do modelo da diversidade, conforme se pode observar da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (SASSAKI, 2003, p. 1236).

portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

[...] Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Como forma de materialização legislativa ordinária da norma constitucional, foi promulgado e publicado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) com uma divisão explícita dos direitos fundamentais à vida, à habilitação, à reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, ao transporte e à mobilidade, demonstrando, assim, o papel fundamental do poder legislativo na integração desta minoria.

Partindo da hipótese apresentada no presente estudo, a atenção será voltada diretamente ao direito à educação, conforme será desenvolvido no próximo item.

5 EDUCAÇÃO INCLUSIVA, CAPITAL SOCIAL E LIBERDADE POSITIVA

A educação inclusiva, enquanto direito da pessoa com deficiência, apresenta previsão direta entre os artigos 28 a 30 da Lei Federal nº 13.146/2015, onde, demonstrando ser uma liberdade positiva, também é descrita como um sistema que visa “alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem” (BRASIL, 2015).

Tratando do conceito de liberdade, Hunt (2009, p. 14) diz que:

Sem mencionar nem uma única vez rei, nobreza ou igreja, declarava que "os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem" são a fundação de todo e qualquer governo. Atribuía a soberania à nação, e não ao rei, e declarava que todos são iguais perante a lei, abrindo posições para o talento e o mérito e eliminando implicitamente todo o privilégio baseado no nascimento.

Berlim (2002, p. 270), ao tratar do conceito de liberdade expõe que:

A extensão da liberdade de um homem, ou de um povo, de escolher viver como ele ou eles desejam deve ser pesada contra as reivindicações de muitos

outros valores, dos quais igualdade, justiça, felicidade, segurança ou ordem pública são, talvez, os exemplos mais óbvios. Por essa razão, não pode ser ilimitada. Somos corretamente lembrados por R.H. Tawney que a liberdade do forte, sem se importar se sua força é física ou econômica, deve ser restringida. Essa máxima diz respeito, não as consequências de uma regra a priori, em que o respeito pela liberdade de um homem logicamente implica respeito pela liberdade dos outros como ele; mas simplesmente por que o respeito pelos princípios da justiça ou vergonha em grandes desigualdades de tratamento é tão básica quanto o desejo dos homens por liberdade. Que não podemos ter tudo é uma verdade necessária, não contingente.

Concluindo sua posição sobre o pluralismo e a utilização da liberdade positiva como uma liberdade da comunidade, ressalta que:

O pluralismo, com a medida de liberdade ‘negativa’ que implica, parece-me mais verdadeiro e mais humano que os objetivos daqueles que procuram maior disciplina, estruturas autoritárias do ideal do autodomínio ‘positivo’ por classes, povos, ou por toda a humanidade. É mais verdadeiro, por que ele, ao menos, reconhece o fato de que os objetivos humanos são muitos, não todos eles comensuráveis, e em rivalidade perpétua uns com os outros (BERLIN, 2002, p. 272).

Quando se trata do termo *liberdade positiva* se está remontando aos ensinamentos de Norberto Bobbio (2002) e Robert Alexy (2011), no sentido de que não se deve confundir a liberdade apenas como uma atividade negativa do Estado, mas sim a enxergar como o dever do ente estatal no sentido de tornar possível o desenvolvimento dos direitos de cidadania por parte dos cidadãos.

Bobbio (2002, pp. 48-52) expõe, inclusive, ao tratar liberdade positiva como autonomia¹³, que livre é “o homem não-conformista, que raciocina com a própria cabeça”, ou seja, que o seu exercício está vinculado a um ambiente adequado.

Nesta terceira definição passamos necessariamente de uma “liberdade de auto-emancipação ou de realização de si próprio” para uma “liberdade dos condicionamentos externos e internos”. A liberdade de fazer supõe assim a liberdade de poder fazer: sublinhamos a palavra poder justamente porque ela permanece, de alguma maneira, relacionada com a liberdade, visto que a liberdade de querer supõe, ao nível da ação, algumas garantias, isto é, ausência de impedimentos e condicionamentos externos e internos e, portanto, uma possibilidade de poder (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1986, p. 692).

¹³ A liberdade positiva enquanto autonomia está presente na teoria de Isaiah Berlin (1958), em seu conhecido ensaio *Two Concepts Of Liberty* (Dois Conceitos de Liberdade), onde demonstra que a liberdade negativa é a possibilidade de uma pessoa efetuar seu intuito sem ser impedido pelas outras pessoas, ao passo que a liberdade positiva seria a autonomia de pensamento de uma pessoa, a capacidade de autogoverno, autodeterminação (BERLIN, 1958).

O mesmo autor ainda expõe que:

O único nexo social e politicamente relevante entre liberdade e igualdade se dá nos casos em que a liberdade é considerada como aquilo em que os homens – ou melhor, os membros de um determinado grupo social – são ou devem ser iguais, do que resulta a característica dos membros desse grupo de serem igualmente livres ou iguais na liberdade: essa é melhor prova de que a liberdade é a qualidade de um ente, enquanto a igualdade é um modo de estabelecer um determinado tipo de relação entre os entes de uma totalidade, mesmo quando a única característica comum desses entes seja o fato de serem livres (BOBBIO, 1997, p. 13).

Alexy (2011, p. 215) leciona, por sua vez, que “liberdade positiva e liberdade negativa se diferenciam somente porque na liberdade positiva o objeto da liberdade consiste, exatamente, em uma ação, enquanto que na liberdade negativa consiste em uma alternativa de ação”.

Uma proteção positiva de uma liberdade em face do Estado surge de combinação de uma liberdade com um direito a uma ação positiva. O conceito de proteção positiva é pouco problemático quando se trata de coisas como a proteção contra terceiros por meio de normas de direito penal. Os problemas surgem nos casos de direitos a prestações como, por exemplo, subvenções. Se, em ambos os casos, se trata de tornar faticamente possível ao portador da liberdade aquilo que a ele é permitido e, nesse sentido, juridicamente possível, então existe uma coincidência estrutural. Essa coincidência estrutural justifica, a despeito do uso ordinário da linguagem, chamar de proteção da liberdade também a ligação entre uma liberdade e um direito a uma prestação em sentido estrito, a qual torna possível o real gozo daquilo que é facultativo (ALEXY, 2011, pp. 234-235).

Tratando do mesmo assunto, mas em linha avaliativa diversa, Bourdieu (2014, p. 468) demonstra que:

os dominados também são perigosos porque se mobilizam, porque protestam, porque fazem motins de fome, porque ameaçam não só a saúde pública como a segurança coletiva e a ordem pública. Assim sendo, há interesses de ordem, que evidentemente são tanto maiores quanto mais se sobe na hierarquia social, mas que jamais são nulos: Albert Hirschman mostrou que sempre se tinha a escolha entre exit (sair) e voice (protestar) – uma alternativa um pouco evidente mais útil. Os dominados têm a opção entre sair, excluir-se, fazer dissidência, fazer secessão, ou protestar, o que é uma maneira de estar no sistema. Essa alternativa esquece, porém, que os dominados têm custos de secessão associados à perda dos benefícios da ordem; e os benefícios da ordem, repito, jamais são nulos. De certo modo, os dominados forçam os dominantes a fazerem concessões, e em grande parte essas concessões, associadas à ameaça de secessão, são sobre o que se chama de social e de vantagens sociais.

A educação inclusiva é direito fundamental da Constituição Federal brasileira, conforme demonstra Tavares (2013, p. 735):

Perante o direito à educação como direito fundamental ao Estado surge um dever de atuar positivamente, positivamente, seja i) criando condições normativas adequadas ao exercício desse direito (legislação), seja ii) na criação de condições reais, com estruturas, instituições e recursos humanos (as chamadas garantias institucionais relacionadas diretamente a direitos fundamentais). Para desincumbir-se satisfatoriamente desse dever, o Estado deve, portanto, intervir positivamente (afasta-se a ideia de subsidiariedade, típica do contexto econômico do Estado liberal) (TAVARES: 2013, p.735).

A importância desta liberdade positiva (direito à educação inclusiva) está voltada ao aumento do capital social/capital cultural da pessoa com deficiência que, em última análise, depende deste ambiente para facilitar seu acesso ao status de cidadão integrado.

Não se esqueça que, tratar de capital social é remontar a já mencionada teoria de Bourdieu sobre o *habitus*, que é explicado pelo autor nos seguintes termos:

Por que ir buscar esta velha palavra? Porque esta noção de *habitus* permite enunciar algo que se aparenta àquilo que evoca a noção de hábito, distinguindo-se desta num ponto essencial. O *habitus*, como diz a palavra, é aquilo que se adquiriu, mas que se encarnou no corpo de forma durável sob a forma de disposições permanentes (BOURDIEU, 1983, p. 104).

O *habitus* pode ser enxergado assim como aquilo que é adicionado pouco a pouco nas pessoas formando o seu capital social, pois é formado “de disposições sobrepostas em camadas que agrava, armazena e prolonga a influência dos diversos ambientes sucessivamente encontrados na vida de uma pessoa” (WACQUANT, 2004).

Capital social, por sua vez, consoante a doutrina de Bourdieu pode ser enxergado como:

O conjunto dos recursos reais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de inter-reconhecimento mútuos, ou, em outros termos, à vinculação a um grupo, como o conjunto de agentes que não somente são dotados de propriedades comuns (passíveis de serem percebidas pelo observador, pelos outros e por eles mesmos), mas também que são unidos por ligações permanentes e úteis (BOURDIEU, 1998, p. 67).

Ainda tratando do Capital social, mas já tratando do capital cultural, diz o autor:

o mundo social pode ser concebido como um espaço multi-dimensional construído empiricamente pela identificação dos principais fatores de diferenciação que são responsáveis por diferenças observadas num dado

universo social ou, em outros planos, pela descoberta dos poderes ou formas de capital que podem vir a atuar, como azes num jogo de cartas neste universo específico que é a luta (ou competição) pela apropriação de bens escassos... os poderes sociais fundamentais são: em primeiro lugar o capital econômico, em suas diversas formas; em segundo lugar o capital cultural, ou melhor, o capital informacional também em suas diversas formas; em terceiro lugar, duas formas de capital que estão altamente correlacionadas: o capital social, que consiste de recursos baseados em contatos e participação em grupos e o capital simbólico que é a forma com que os diferentes tipos de capital se tornam percebidos e reconhecidos como legítimos (BOURDIEU. 1987. p.4).
– Tradução livre.

A educação inclusiva, sob este aspecto, tem o potencial de aumentar o capital cultural (informacional) da pessoa com deficiência, tendo efeitos significativos no capital social, uma vez que aumentará a participação nos grupos sociais pelo convívio social na formação destes grupos, redundando, por efeito multiplicativo, numa prática que inaugura um novo capital simbólico (enquanto legitimação), tendo aspecto fundado e fundante nesta ação.

A visão da escola inclusiva diminui o que se convém denominar de estigma, que nas palavras de Goffman (2013, p. 6):

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso.

Diminuindo o estigma a partir da visão de que a inadequação da pessoa com deficiência no ambiente escolar pode ser reduzido (ou mesmo extinto) com pequenas adaptações nas salas de aula e mantendo seu convívio com os outros alunos e não os separando do convívio com as outras pessoas, é ponto fundamental na materialização do direito e da sua aceitação como parte do corpo social.

Traduzindo em poucas palavras, a criação do ambiente adequado pelo ensino inclusivo tem efeitos de aumento do capital social da minoria denominada pessoas com deficiência no momento que tem efeito integrativo ao aumentar o convívio entre as pessoas, diminuindo estigmas, viabilizando o capital cultural e, principalmente, criando o capital simbólico que pode ser traduzido como reconhecimento¹⁴.

¹⁴ Reconhecimento é utilizado como a capacidade de integração efetiva de um grupo antes discriminado dentro do contexto social amplo, ultrapassando o mero conceito de tolerância e assumindo uma colocação de efetiva participação da vida estatal, ou seja, traduzindo a subintegração em integração, o subcidadão em cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo trabalhando o assunto de forma subliminar, tratar de pessoa com deficiência, liberdade positiva e ensino inclusivo, na verdade direciona para uma mudança de visão sobre as minorias, mais especificamente trata da dicotomia “tolerância” x “reconhecimento”, o que, em efetivo, tenta por fim ao estudo.

O argumento da liberdade positiva, enquanto agir do Estado para criação de ambiente suficiente para a integração, com o ensino inclusivo, onde a convivência de todos ocorre em ambiente de geração de conhecimento técnico (cultural), transpassa a mera tolerância entre pessoas com deficiência e as pessoas sem esta limitação, cria um vínculo de igualdade, de inclusão, lembrando Lyn Hunt (2009), de fraternidade que se transmuda em reconhecimento.

O reconhecimento, já demonstrou Honneth (2009), não é aceitar a diferença, mas notar que o gênero humano não comporta diferenças, que o humano, com seus acertos e erros, aparências, idiossincrasias são precipuamente iguais e, por isso, concepcionalmente fraternos.

Entretanto, a humanidade e seus grupos sociais carecem de contínuas lutas moralmente motivadas que busquem a plena consecução do reconhecimento social recíproco, fomentando-se, primeiramente, as mudanças normativas que são umbilicalmente geridas pela sociedade e que são prioritários aos avanços dos múltiplos agrupamentos sociais que integram a dinamicidade da raça humana.

Dentre estes avanços, destaque-se que o ensino inclusivo demonstra o resultado de uma grande evolução legislativa, transmutando-se num sistema social de avaliação da deficiência, onde a sociedade se adequa ao convívio entre iguais, mesmo daqueles que detém limitações de ordem psíquica e ou física, já que jurídica e humanamente se reconhece não apenas sua existência, quanto também o seu direito de convívio, ao que Bourdieu conceituou como capital social.

Decomponível ou desdobrável em dois elementos, o Capital Social, permite que continua e simultaneamente se reclame acesso aos recursos disponíveis aos integrantes dos diversos grupos, sem que seus integrantes, necessariamente se despojem das lutas, cuidados e reclames inerentes a qualidade e quantidade destes recursos, por ser o direito de acesso ao capital social tão importante quanto o acesso ao capital cultural, que se assemelha a importância crucial da educação, que é indispensável a formação do capital econômico.

Todos estes processos se tornam ainda mais cruciais quando se observa a complexidade inerente as pessoas com deficiência, por serem estes espaços e lutas sociais multidimensionais e circundados por dinâmicas próprias e competitivas que visam a

apropriação de recursos escassos e que demandam, intrinsecamente, que os Estados modernos promovam jurídica e materialmente a igualdade de acesso as oportunidades ao capital econômico-cultural-informacional-simbólico, percebidos como legítimos do processo de inclusão social.

Deste modo estas diversas espécies complementares de capital, são espécies de teia invisível da sociedade cuja dinamicidade não pode ser esquecida, nem confrontada diretamente sem que se desfaçam os receios e cismas face aos deficientes, motivo pelo qual um projeto de integração para criar teias sócias que desenvolvam um sentimento fraterno entre os aparentemente diferentes é uma saída alternativa e viável, trazendo a esperança do acerto.

Nesse sentido também cabe frisar que a busca pela formação do saudável ambiente social pela liberdade positiva e suas demandas pela consolidação de outros direitos fundamentais deve sempre induzir a integralização de um forte nexos axiológico entre liberdade e igualdade, especialmente quando se revelam intrinsecamente enquanto seres humanos e livres.

Não se pode precisar que o ensino inclusivo vai, com o passar dos anos, inserir as pessoas com deficiência de forma indelével nos diversos e complexos quadros e níveis que integram as sociedades planetárias, não obstante se faça indispensável e de bom alvitre que se reconheça que um grande passo foi dado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, vez que se vislumbra e fortalece o crescente, contínuo e respeitoso contato direto entre os diversos grupos de pessoas com ou sem deficiência, de forma que paulatinamente, diminuam-se os perniciosos estigmas e se integrem, ao final, num mesmo *locus* social, no qual solidária e mutuamente vivenciam e disputam uma saudável sensação de pertencimento, ao tempo histórico que simultaneamente vivem.

REFERÊNCIAS

ABREU, Dalmo Dalari. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARNES, Colin; MERCER, Geof. **Exploring disability**. Cambridge: Polity, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty. In **Four Essays on Liberty**. Oxford: Oxford University Press. (s/v) (s/p). 1958. Disponível em <https://www.wiso.uni-hamburg.de/fileadmin/wiso_vwl/johannes/Ankuendigungen/Berlin_twoconceptsofliberty.pdf>. Acesso em: 16 de julho 2015.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

_____. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o estado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

_____. **A distinção: crítica social do julgamento**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2013.

_____. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

_____. **O capital social – notas provisórias**. In: CATANI, A. & NOGUEIRA, M. A. (Orgs.) *Escritos de Educação*. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. The Forms of Capital *In Handbook of Theory and Research for the Sociology of Education*. J. Richardson (Ed.) New York, Greenwood. (s/v) pp. 241-258. 1986. Disponível em <<https://www.marxists.org/reference/subject/philosophy/works/fr/bourdieu-forms-capital.htm>>. Acesso em: 16 de julho 2015.

_____. **What makes a social class? On the theoretical and practical existence of groups**. Berkeley Journal of Sociology, n. 32, p. 1-49, 1987.

CUNHA, Luiz Antônio. **Ensino de ofícios artesanais e manufatureiros no Brasil escravocrata**. São Paulo: UNESP, 2005.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. São Paulo: LTC, 2013.

GOMÉZ, Patricia Cuenca. Sobre la inclusión de la discapacidad en la teoría de los derechos humanos. In: **Revista de estudios políticos (nueva época)**. Núm. 158, octubre-diciembre, pp. 103-137, 2012.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão; VALENÇA FERRAZ, Carolina (orgs.). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Marcelo. **Entre têmis e leviatã: uma difícil relação**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NUSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política de modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013

WACQUANT, Loic. **Esclarecer o habitus**. 2004. Disponível em: <http://sociology.berkeley.edu/faculty/wacquant/wacquant_pdf/ESCLARECEROHABITUS>. Acesso em: 16 de julho 2015.